



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1563621 - SP (2015/0258355-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : R.D.E. CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO E OUTRO(S) - SP220612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
BEATRIZ NEVES DAL POZZO E OUTRO(S) - SP300646
INTERES. : PLINIO RODRIGUES DE MORAES
INTERES. : ÁLVARO OZÓRIO ALVES LIMA
ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON
INTERES. : FAUSTO PAES DE BARROS
INTERES. : CARLOS BELTRAO ROCHA
INTERES. : JOAO CARLOS BOVI
INTERES. : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES
INTERES. : EDUARDO LUIZ DIAS
INTERES. : ANA HELENA ABBRUZZINI DIAS
INTERES. : PEDRO MARCIO MEDICI
INTERES. : GILBERTO MACHADO GIARDINO
INTERES. : CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA J C BOVI LTDA - ME
INTERES. : CONSTRUTORA EDENGE LTDA - EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. CUMULAÇÃO DE DUAS PENALIDADES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIVERSOS NA APLICAÇÃO DA MULTA CIVIL AOS LITISCONSORTES PASSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO ACOLHIDO APENAS QUANTO A ESTE PONTO.

1. É possível ao relator do agravo interno trazê-lo a julgamento no Colegiado, mesmo quando a proposta de voto seja no sentido de seu provimento parcial, a exemplo do presente caso. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.009.433/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017 e **AgInt no REsp 1.591.606/RS**, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/12/2016.

2. Tendo o Tribunal dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973.
3. Uma vez que as duas penalidades impostas aos agravantes (multa civil e proibição de contratar com o serviço público) guardam estreita relação com o grau de reprovabilidade da transgressão praticada, não procede a tese de desproporcionalidade e consequente ofensa ao art. 12 da LIA.
4. A adoção de critérios diversos, quando da imposição de multa civil a diferentes litisconsortes, ofende o princípio da isonomia.
5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para o efeito de fazer estender aos ora agravantes o mesmo critério legal anteriormente adotado por este relator em relação a outro litisconsorte passivo (multa sobre o valor da remuneração do agente público, e não sobre o valor do contrato administrativo - artigos 11 e 12, III, da LIA), com a consequente redução do valor dessa específica pena pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Sérgio Kukina

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1563621 - SP (2015/0258355-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : R.D.E. CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO E OUTRO(S) - SP220612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
BEATRIZ NEVES DAL POZZO E OUTRO(S) - SP300646
INTERES. : PLINIO RODRIGUES DE MORAES
INTERES. : ÁLVARO OZÓRIO ALVES LIMA
ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON
INTERES. : FAUSTO PAES DE BARROS
INTERES. : CARLOS BELTRAO ROCHA
INTERES. : JOAO CARLOS BOVI
INTERES. : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES
INTERES. : EDUARDO LUIZ DIAS
INTERES. : ANA HELENA ABBRUZZINI DIAS
INTERES. : PEDRO MARCIO MEDICI
INTERES. : GILBERTO MACHADO GIARDINO
INTERES. : CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA J C BOVI LTDA - ME
INTERES. : CONSTRUTORA EDENGE LTDA - EPP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. CUMULAÇÃO DE DUAS PENALIDADES. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIVERSOS NA APLICAÇÃO DA MULTA CIVIL AOS LITISCONSORTES PASSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO ACOLHIDO APENAS QUANTO A ESTE PONTO.

1. É possível ao relator do agravo interno trazê-lo a julgamento no Colegiado, mesmo quando a proposta de voto seja no sentido de seu provimento parcial, a exemplo do presente caso. Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.009.433/SC**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017 e **AgInt no REsp 1.591.606/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/12/2016.

2. Tendo o Tribunal dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não há falar em afronta aos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC/1973.
3. Uma vez que as duas penalidades impostas aos agravantes (multa civil e proibição de contratar com o serviço público) guardam estreita relação com o grau de reprovabilidade da transgressão praticada, não procede a tese de desproporcionalidade e consequente ofensa ao art. 12 da LIA.
4. A adoção de critérios diversos, quando da imposição de multa civil a diferentes litisconsortes, ofende o princípio da isonomia.
5. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para o efeito de fazer estender aos ora agravantes o mesmo critério legal anteriormente adotado por este relator em relação a outro litisconsorte passivo (multa sobre o valor da remuneração do agente público, e não sobre o valor do contrato administrativo - artigos 11 e 12, III, da LIA), com a consequente redução do valor dessa específica pena pecuniária.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por R.D.E. CONSTRUÇÕES LTDA. e BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Narram os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor da parte ora agravante e outros, consistente em fraude a uma licitação pública.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente a ação em relação aos corréus CONSTRUTORA EDENGE LTDA., ANA HELENA ABBUZZINI DIAS e EDUARDO LUIS DIAS, e parcialmente procedentes os pedidos em relação aos demais corréus (fls. 1.429/1.449).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 1.685):

Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Fracionamento da licitação - Condenação mantida em relação ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Comissão de Licitações que sequer recorreram da r. sentença. Intuito de fraudar à licitação evidenciado - Conluio das empresas participantes, seus sócios e Carlos Beltrão Rocha - Recursos de apelação de Carlos Beltrão Rocha e da Construtora Álvaro Lima Ltda. desprovidos.

Recurso dos sócios da Construtora Álvaro Lima Ltda. provido para excluí-los do pólo passivo da ação - Extinção nos termos do 267, VI do CPC.

Recurso da R.E.D. Construções Ltda. e Bento Antonio de Toledo Moraes parcialmente provido para adequar a base de cálculo da condenação pecuniária.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 1.785).

Nas razões do recurso especial, foi apontada violação aos arts. 131, 165, 458, II, e

535, do CPC/1973; 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992, uma vez que: (I) não houve pronunciamento jurisdicional quanto ao fato de que apenas participaram de uma das duas licitações em discussão neste feito; (II) à época dos fatos tratados nesta ação (2001), e mesmo por ocasião de seu ajuizamento (2003), a lei não previa a aplicação cumulativa das sanções; (III) ao reconhecer que participaram de apenas uma das duas licitações, o egrégio Tribunal *a quo* deveria ter excluído a pena de proibição de contratar com o Poder Público, mantendo, assim, uma única pena para um ato.

Contra a decisão que inadmitiu na origem o apelo nobre foi interposto agravo, o qual restou não provido nos seguintes termos (fls. 2.137/2.143):

[...]

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, passo a apreciar a demanda.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa o aos arts. 131, 165, 458, II, e 535, do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De fato, na hipótese vertente, a Corte a qua, no que tange à participação do agravante nos processos licitatórios tidos por fraudulentos, asseverou expressamente o seguinte (fl. 1.703):

[...]

Desse modo, considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

No que tange à aplicação das penalidades, anoto que, mesmo em período anterior à vigência da Lei nº 12.120/2009, esta Corte Superior admitia a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Veja-se:

[...]

Com efeito, cabe ao magistrado, nos termos da diretriz dosimétrica prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, fixar o montante a ser aplicado a título de punição pela prática de ato de improbidade administrativa.

Assim, não há qualquer ilegalidade na hipótese dos autos, na qual foram impostas aos agravantes duas modalidades de sanção para combater um mesmo ato ilícito. Isso porque as penalidades estabelecidas guardam estrita relação com o grau de reprovabilidade dos atos praticados, não havendo que se falar em ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em arremate, convém registrar que a jurisprudência desta Corte é

uníssona no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Na mesma linha de percepção, destaco os seguintes julgados:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2.230/2.233).

Insiste a parte agravante na tese de afronta aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973, ao argumento de que os vícios apontados no acórdão recorrido não foram sanados, na medida em que deixou o Tribunal de origem de examinar a questão central deduzida nos aclaratórios, no sentido de que (fls. 2.242/2.243):

[...] toda a fundamentação da condenação dos ora agravantes reside no reconhecimento de um suposto conluio para fracionar irregularmente uma licitação e fraudar os certames. Nesse contexto, não há como reconhecer-se a responsabilidade de quem participou de apenas umas das duas licitações!

De fato, toda a lógica da argumentação que resultou na condenação dos ora agravantes cai por terra! Afinal, como alguém pode ter contribuído para o fracionamento (divisão) de uma licitação em duas se apenas participou de uma delas?

Tanto isso é verdade que a própria inicial do Ministério Público utiliza o termo “novamente” para afirmar que os mesmos réus teriam praticado novo ato de fraude na segunda licitação, da qual a R.D.E. e Bento sequer participaram. O MM. Juiz a quo também vislumbrou fraude, chegando a falar em “conluio” – que necessariamente exigiria a participação do recorrentes em todas as licitações – e afirmando, por exemplo, que a R.D.E. contribuiu para fraudar “as licitações” em questão.

De outro lado, reitera existir entendimentos conflitantes nas decisões anteriormente proferidas, na medida em que foi negado provimento ao seu agravo, confirmando-se a multa que lhe foi aplicada pelo Tribunal de origem e, outrossim, provido o recurso especial da CONSTRUTORA ÁLVARO LIMA, a fim de readequar a referida multa. Nesse sentido, aduz que (fl. 2.246):

[...] o eminente Relator entendeu não ser tal expediente adequado para tal discussão, mas a matéria há de ser enfrentada neste agravo, de modo a adequar também o parâmetro da multa civil aplicada aos ora agravantes, em observância ao princípio constitucional da isonomia e à consequente igualdade de tratamento que deve ser assegurada às partes, nos termos do artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil.

Também reafirma a tese de violação ao art. 12, *caput*, III, e parágrafo único, da LIA, asseverando a desproporcionalidade das sanções que lhe foram aplicadas, uma vez que (fls. 2.247/2.2348):

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Lei nº 8.429/92 foi alterada em 2009, para passar a considerar possível a aplicação das penas do art. 12 “isolada ou cumulativamente”. Portanto, à época dos fatos tratados nesta ação (2001), e mesmo por ocasião de seu ajuizamento (2003), a lei não previa a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12. Nesse sentido, a posição do próprio STJ:

[...]

Não obstante tal entendimento pacífico, a origem atribuiu aos agravantes R.D.E. e Bento duas penas: multa e proibição de contratar com o Poder Público.

Evidente o desacerto, eis que deveria ter sido aplicada uma única pena para eles. Ao manter a R.D.E. e Bento sujeitos a duas penas (multa e proibição de contratar com o Poder Público), o egrégio Tribunal a quo tornou a situação evidentemente desproporcional, eis que, entre a empresa que se sagrou vencedora dos dois certames (auferindo, portanto, vantagem econômica) e a R.D.E., existe apenas uma mera diferença no percentual da multa e nada mais!

Ademais, as instâncias ordinárias reconheceram a inexistência de dano, tendo em conta a efetiva realização das obras pela licitante vencedora. Da mesma forma, ficou expressamente reconhecido que a R.D.E. e Bento não auferiram qualquer proveito patrimonial, pois não venceram a licitação da qual participaram, não tendo recebido nada do Poder Público.

Portanto, seja pela comparação com os demais réus, seja pela ponderação de todas essas outras circunstâncias específicas dos recorrentes, ao se atribuir a eles duas penas, está-se ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da evidente violação ao parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa:

[...]

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o próprio recurso especial, para (fl. 2.249):

a) reformar o acórdão de origem, para o fim de julgar improcedentes os pedidos do autor com relação aos ora agravantes, dada a participação em apenas um dos dois certames, o que inviabiliza a caracterização de conluio e fraude;

b) subsidiariamente, reformar parcialmente o acórdão, para afastar uma das condenações impostas (proibição de contratar com o Poder Público ou multa);

c) ainda subsidiariamente, em relação à multa aplicada, caso prevaleça, reduzir seu montante, seja para adequá-lo aos parâmetros adotados para a corrê Construtora Alvaro Lima Ltda., seja para adequá-lo à ínfima participação dos ora agravantes.

Impugnação às fls. 2.287/2.303.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ressalto, de logo, ser possível ao relator do agravo interno trazê-lo a julgamento no Colegiado, quando a proposta de voto seja no sentido de seu provimento parcial, a exemplo do presente caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.009.433/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017 e AgInt no REsp 1.591.606/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/12/2016.

Dito isso, passo ao exame do agravo interno.

Verifica-se que o Tribunal dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, ao contrário do que aduz a parte agravante, sua condenação, e a respectiva sanção imposta pelo Tribunal de origem, levou em consideração que, a despeito de ter participado de uma única licitação, efetivamente fez parte do esquema fraudulento narrado na petição inicial. Senão vejamos (fls. 1.702/1.703):

[...]

Os argumentos apresentados pela R.D.E.Construções Ltda. para justificar os valores apresentados nas propostas não encontram respaldo em cálculos aritméticos. Portanto, não ficou demonstrada "matematicamente, a lisura de seu proceder" (fls. 675)

Referiu que partiu da Tabela de Preços da FDE e chegou ao valor de R\$ 61.908,16 (fls. 679) e R\$ 49.731,83 (690) para cada um dos serviços orçados. E então teria aplicado um desconto de 5,79% para chegar à proposta apresentada: R\$ 61.477,50 (fls. 163) e R\$ 43.698,11 (fls. 162). Ocorre que se aplicando o desconto referido, os valores deveriam ser, respectivamente, R\$ 58.323,68 e 46.852,36. Além disso, pela simples comparação entre as tabelas da FDE e da proposta da R.D.E.Construções Ltda., é possível concluir que não partiu da tabela da FDE para aplicar o desconto.

[...]

Merece provimento parcial o apelo de R.E.D. Construções Ltda e seu sócio, Bento Antonio de Toledo Moraes. De fato, a empresa participou de um certame, devendo a condenação de pagamento da multa limitar-se a 10% do valor do contrato decorrente da carta-convite 61/01.

[...]

Desse modo, considerando que a atividade judicial foi exercida em sua integralidade, deve ser prontamente afastada a alegação de que o acórdão recorrido deixou de oferecer a devida prestação jurisdicional.

Logo, não há se falar em afronta aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC/1973.

Por sua vez, como consignado na decisão atacada, não há qualquer ilegalidade na hipótese dos autos, em que foram impostas aos agravantes duas distintas modalidades de sanção para responder a um mesmo ato ilícito. Ademais, as penas aplicadas guardam estrita relação com o grau de reprovabilidade da transgressão praticada, não havendo, por isso, falar em desproporcionalidade e ofensa ao art. 12 da LIA.

Nada obstante, deve a decisão atacada ser parcialmente reformada no que tange ao parâmetro adotado para a imposição de multa civil aos ora agravantes.

De fato, ao apreciar o recurso especial da corré CONSTRUTORA ÁLVARO LIMA LTDA., acolhi em parte a tese de violação ao art. 12 da LIA, fazendo-o nos seguintes termos (fls. 2.147/2.157):

[...]

Pois bem, na hipótese vertente, a parte recorrente foi condenada ao pagamento de multa civil no importe de 30% (trinta por cento) do valor total dos contratos decorrentes das cartas-convite nº 41/01 e 61/01, bem como à proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos (fl. 1.448).

Nota-se, portanto, que o parâmetro utilizado pelo juízo de origem para o cálculo da multa civil não encontra amparo na dicção legislativa. Nessa compreensão, tendo em mira a diretriz dosimétrica constante do art. 12, III, da LIA, faz-se necessária a modificação da penalidade aplicada pela Corte local.

Assim, das penas antes aplicadas, deverão remanescer: (I) a proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 (três) anos e (II) o pagamento de multa civil no importe de 50% da última remuneração recebida pelo corréu Aldomir José Sanson, ex-Prefeito Municipal.

Em arremate, convém salientar que a multa civil se constitui por sanção pecuniária de índole punitiva, sem qualquer cunho indenizatório. Assim, a aplicação da penalidade não se confunde com a sanção relativa ao ressarcimento integral do dano causado, motivo pelo qual independe da comprovação da existência de efetiva lesão ao erário.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para adequação das sanções impostas.

Vê-se, pois, que o critério utilizado pela Corte local na fixação da multa civil em relação à corré CONSTRUTORA ÁLVARO LIMA LTDA., por mim considerado **ilegal**, foi idêntico àquele que, também nas instâncias ordinárias, subsidiou o cálculo da multa civil imposta aos ora agravantes, consoante se extrai do seguinte trecho do voto condutor do acórdão estadual, *in verbis* (fl. 1.703):

[...]

Merece provimento parcial o apelo de R.E.D. Construções Ltda e seu sócio, Bento Antonio de Toledo Moraes. De fato, a empresa participou de um certame, devendo a condenação de pagamento da multa limitar-se a 10% do valor do contrato decorrente da carta-convite 061/01.

Logo, faz-se de rigor, no ponto, a correção dosimétrica reivindicada pelos ora impugnantes, assim também em homenagem ao princípio da isonomia.

ANTE O EXPOSTO, dou **parcial provimento** ao agravo interno para, nos termos da fundamentação acima, **reduzir** a multa civil imposta a ambos os agravantes (R.D.E. Construções Ltda. e Bento Antonio de Toledo Moraes) ao montante de 30% da última

remuneração percebida pelo corréu ALDOMIR JOSÉ SANSON, como Prefeito Municipal de Cerquilho, observado o padrão de atualização monetária estabelecido pela sentença de piso (fl. 1.447, letra "a" do dispositivo).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.563.621 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0258355-2

Número de Origem:

00007050520058260137 7050520058260137 1370120050007053

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

JOÃO NEGRINI NETO - SP234092

BEATRIZ NEVES DAL POZZO E OUTRO(S) - SP300646

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : PLINIO RODRIGUES DE MORAES

RECORRIDO : ÁLVARO OZÓRIO ALVES LIMA

ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916

RECORRIDO : OS MESMOS

AGRAVANTE : R.D.E. CONSTRUÇOES LTDA

AGRAVANTE : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES

ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO E OUTRO(S) - SP220612

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON

INTERES. : FAUSTO PAES DE BARROS

INTERES. : CARLOS BELTRAO ROCHA

INTERES. : JOAO CARLOS BOVI

INTERES. : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES

INTERES. : EDUARDO LUIZ DIAS

INTERES. : ANA HELENA ABBRUZZINI DIAS

INTERES. : PEDRO MARCIO MEDICI

INTERES. : GILBERTO MACHADO GIARDINO

INTERES. : CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

INTERES. : CONSTRUTORA J C BOVI LTDA - ME
INTERES. : CONSTRUTORA EDENGE LTDA - EPP

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.D.E. CONSTRUÇOES LTDA
AGRAVANTE : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS FILHO E OUTRO(S) - SP220612
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA
ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392
JOÃO NEGRINI NETO - SP234092
BEATRIZ NEVES DAL POZZO E OUTRO(S) - SP300646

INTERES. : PLINIO RODRIGUES DE MORAES
INTERES. : ÁLVARO OZÓRIO ALVES LIMA
ADVOGADO : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(S) - SP123916
INTERES. : ALDOMIR JOSÉ SANSON
INTERES. : FAUSTO PAES DE BARROS
INTERES. : CARLOS BELTRAO ROCHA
INTERES. : JOAO CARLOS BOVI
INTERES. : BENTO ANTONIO DE TOLEDO MORAES
INTERES. : EDUARDO LUIZ DIAS
INTERES. : ANA HELENA ABBRUZZINI DIAS
INTERES. : PEDRO MARCIO MEDICI
INTERES. : GILBERTO MACHADO GIARDINO
INTERES. : CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
INTERES. : CONSTRUTORA J C BOVI LTDA - ME
INTERES. : CONSTRUTORA EDENGE LTDA - EPP

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de maio de 2020